



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO  
DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Assessoria Jurídico-Legislativa

Despacho - SEDUH/GAB/AJL

Brasília-DF, 09 de março de 2023.

**Ao GAB/SEDUH,**

Trata-se do Ofício nº 1239/2023-GP (107247299), por meio do qual o Tribunal de Contas do Distrito Federal comunica a esta Pasta a Decisão nº 577/2023, proferida na Sessão Ordinária nº 5330, realizada em 01/03/2023, quando apreciou o Processo nº 12798/2016-e, de relato do Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Verifica-se que o assunto dos autos guarda identidade com o disposto no Processo SEI nº 0020-002556/2016, oriundo da Procuradoria-Geral do DF, que, por meio do Ofício Nº 20/2023 - PGDF/GAB/PROSUP/CHEFIA, encaminha o Ofício nº 1248/2023-GP (107349300), em que o Tribunal de Contas do Distrito Federal comunica a prolação da **Decisão nº 577/2023** (107349826).

Diante disso, no âmbito daqueles autos, por meio do Despacho - SEDUH/GAB/AJL (107634631), esta assessoria destacou o seguinte:

Trata-se de expediente advindo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal-PGDF, Ofício Nº 20/2023 - PGDF/GAB/PROSUP/CHEFIA, por meio do qual aquela especializada traz ao conhecimento desta Assessoria Jurídico-Legislativa o Ofício nº 1248/2023-GP (107349300), em que o Tribunal de Contas do Distrito Federal comunica a prolação da **Decisão nº 577/2023** (107349826), nos seguintes termos:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 3438/2019-SEDUR/GAB (e-DOC 735CE4DD-c); b) da decisão monocrática exarada no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 1278979 (e-DOC A45552AB-e), negando seguimento ao recurso interposto pela PGDF contra o Acórdão nº 1204507 - TJDFT; c) do trânsito em julgado, em 11.02.2022, do Recurso Extraordinário 1278979 (e-DOC 83413A77-e); d) da remessa dos autos do Mandado de Segurança nº 0722591-16.2018.8.07.0000, em 14.02.2022, ao arquivo do TJDFT (e-DOC 5F373E64-e); e) da Informação nº 30/2022 - SEGEM/Digem2 (e-DOC 43A5F8F0-e); f) do Parecer nº 1087/2022- G1P/DA (e-DOC A039E7C1-e);

II - levantar o sobrestamento dos autos em exame, determinado por meio do item II da Decisão nº 4.024/2019;

III - **considerar a perda do objeto dos autos em exame, ante o trânsito em julgado do Acórdão nº 1204507 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, exarado no âmbito do Mandado de Segurança 0722591-16.2018.8.07.0000, que cassou a Decisão nº 5.450/2018;**

IV - **dar ciência desta decisão** ao Exmo. Senhor Governador do Distrito Federal, por intermédio da Casa Civil do Distrito Federal - Caci/DF, à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal, à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Proteção Animal do Distrito Federal - Sema/DF, à **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - Seduh/DF**, ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Instituto Brasília Ambiental (Ibram/DF), à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, à Associação dos Moradores da QL 12 do Lago Sul e ao Conselho Comunitário do Lago Sul - CCLS;

V - **autorizar o retorno dos autos à SEGEM/TCDF, para adoção das providências pertinentes e posterior arquivamento.**

Verifica-se que a decisão mencionada foi prolatada nos autos do Processo nº 12.798/2016-e daquela Corte de Contas considerando o teor da Decisão nº 5.450/2018 -TCDF, 15375074, exarada no mesmo processo, que conheceu denúncia formulada pelo Conselho Comunitário do Lago Sul, cassada pelo Acórdão n.º 1204507 (30926786), nos autos do Mandado de Segurança n.º 0722591-16.2018.8.07.0000, no Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT.

Para fins de conhecimento, segue o teor da Decisão nº 5.450/2018 que na ocasião determinou providências a serem adotas pelos órgãos e entidades jurisdicionadas, dentre os quais esta Pasta, sendo o seguinte:

I - tomar conhecimento: a) do documento encaminhado pelo Conselho Comunitário do Lago Sul - CCLS (e-DOC 18A48B2E-c), em atenção ao disposto no item IV da Decisão n.º 199/2018; b) da Informação n.º 75/2018-3ª Diacomp (e- DOC F43BC861-e); c) do Parecer n.º 534/2018 - GP1P (e-DOC B9FB9B9B-e); II - considerar, no mérito, parcialmente procedentes as Representações constantes dos e-DOCs DD9CC441-e, 488D008Dc e 1144CAA0-c, tendo em conta: a limitação legal de 10% da APP do Lago Paranoá ao uso turístico e de lazer; a inobservância às exigências da LODF e da CF/88; a ilegalidade da execução de obras e intervenções urbanísticas sem os prévios Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA); a ilegalidade da supressão de vegetação das áreas de APP sem estudos ambientais; a irregularidade sobre a afetação de áreas de recarga do aquífero do Lago Paranoá; o possível descumprimento do limite de impermeabilização de 5% da APP, cujo cômputo deve considerar a sua totalidade; a ausência de lei autorizadora das alterações de uso constantes dos Decretos nºs 33.537/2012 e 13.077/1991; e a incompatibilidade desses Decretos com o novo uso do Lago Paranoá para reservatório de abastecimento; III - em razão do item II, declarar: a) irregulares as obras nas áreas de Área de Preservação Permanente do Lago Paranoá e nas áreas contíguas, incluídas as áreas de Parques, relativas ao Projeto Orla, em virtude da ausência dos Estudos de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental, com o detalhamento compatível às intervenções pretendidas (nos termos da Resolução CONAMA n.º 1/1986, art. 289 da Lei Orgânica do Distrito Federal e art. 225, inciso III, da Constituição Federal de 1988) e em virtude da ausência de lei complementar autorizadora específica (contrariando o art. 316, c/c o art. 295 da Lei Orgânica do

Distrito Federal; incisos III, § 1º do art. 225, c/c o art. 182 da Constituição Federal de 1988); b) a nulidade dos atos administrativos do Ibram que concederam autorizações, licenças ou dispensas de licenciamento ambiental para as mesmas obras do inciso anterior, incluindo a Autorização publicada no DODF n.º 242/2016, p. 252; c) a insuficiência do PRAD n.º 014/2016-IBRAM para fundamentar obras de urbanização e de infraestrutura em Áreas de Preservação Permanente, com fulcro nos Princípios da Prevenção e da Prevenção; d) ausência de eficácia dos Decretos Distritais n.ºs 33.537/2012 e 13.077/1991 para fundamentarem o uso e ocupação de áreas ambientalmente protegidas em áreas urbanas, por carecerem de fundamento em lei autorizadora (contrariando o art. 316, c/c o art. 295 da Lei Orgânica do Distrito Federal; incisos III, § 1º do art. 225, c/c o art. 182 da Constituição Federal de 1988) e por serem incompatíveis ao novo uso do Lago Paranoá como reservatório de abastecimento de água da rede pública (contrariando a Resolução CONAMA n.º 302/2002) e com fulcro nos Princípios da Prevenção e da Prevenção; IV - determinar ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, aos órgãos envolvidos no planejamento e execução do Projeto Orla Livre, conforme os Decretos n.ºs 37.830/2016 e 37.860/2016 (Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais; Secretaria de Estado do Meio Ambiente; **Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação**; Secretaria de Estado das Cidades; Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal, Brasília Ambiental - IBRAM), e à Companhia Urbanizadora Nova Capital (NOVACAP), executora direta de parte dos serviços e obras, que: a) considerem a restrição de 10% da APP para uso turístico e de lazer, para todos os atos administrativos de planejamento e execução do Projeto Orla, devido ao novo uso do Lago Paranoá para abastecimento de água da rede pública, conforme o previsto na Resolução CONAMA n.º 302/2002; b) realizem imediatos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA), considerando a totalidade da área de influência do projeto (integralidade da Área de Preservação Permanente e áreas contíguas), com fulcro no art. 289 da Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 225 da Constituição Federal de 1988 e art. 2º, inciso XV da Resolução n.º 1/89 CONAMA, contemplando necessariamente, dentre outros, os estudos de: 1. avaliação da capacidade de recarga do Lago Paranoá, por meio de ensaios hidrogeológicos quantitativos e qualitativos, por meio de levantamentos geofísicos específicos, com a finalidade de montar "modelos hidrodinâmicos" para inferir com relativa segurança a extensão do comprometimento do aquífero e as chances de preservar o Lago para abastecimento da cidade; 2. caracterização, mapeamento e preservação dos ecossistemas já implantados, definição de "stepping stones" e zonas de preambulação, com identificação de áreas em tamanho adequado para a preservação e sustentabilidade de espécies endêmicas e migratórias; 3. a avaliação na demanda por infraestrutura existente, no histórico da ocupação antrópica e na preservação das condições e qualidade de vida da comunidade local; 4. impactos de vizinhança e tráfego; c) nas futuras obras nas áreas de Área de Preservação Permanente e nas áreas contíguas, a que se refere o Projeto Orla Livre: 1. abstenham-se de fracionar as intervenções de reocupação das margens do lago Paranoá para fins

de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental; 2. realizem Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA considerando a totalidade da área de influência do projeto, com fulcro no art. 289 da Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 225 da Constituição Federal de 1988 e art. 2º da Resolução n.º 1/1989 CONAMA; 3. obtenham prévia autorização legislativa específica, por meio de Lei Complementar (art. 316, c/c o art. 295 da Lei Orgânica do Distrito Federal; incisos III, § 1º do art. 225, c/c o art. 182 da Constituição Federal de 1988), para empreender revitalizações e alterações de uso das áreas; d) para as obras em andamento ou já finalizadas nas áreas de Área de Preservação Permanente e nas áreas contíguas do Lago Paranoá, a que se referem o Projeto Orla Livre: 1. realizem estudos de EIA/RIMA, incluindo os estudos de impactos hídricos quantitativos e qualitativos, dentre outros exigíveis em face da Resolução CONAMA n.º 1/1986; 2. procedam ao licenciamento ambiental e urbanístico das obras, precedidas da providência da alínea anterior, nos termos do art. 289 da Lei Orgânica do Distrito Federal; 3. apresentem ao TCDF os projetos executivos das obras já realizadas ou em andamento, acompanhados das anotações de responsabilidade técnica dos projetos no CREA-DF e das licenças, autorizações ou suas dispensas porventura concedidos, caso existam; e) no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem ao Tribunal as medidas adotadas para dar fiel cumprimento às diligências em exame; V – dar ciência desta decisão à entidade representante (Associação dos Moradores da QL 12 do Lago Sul) e ao Conselho Comunitário do Lago Sul – CCLS; VI – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Exmo. Governador do Distrito Federal e a todos os órgãos/entidades envolvidos no feito (Agefis, Ibram/DF, Novacap e Segeth/DF e Secretaria de Estado das Cidades do Distrito Federal), a fim de subsidiar o atendimento das determinações exaradas; b) o retorno dos autos à Seacomp/TCDF, para os devidos fins. (Grifo nosso)

Diante disso, o TJDF, por meio do mencionado Acórdão em mandado de segurança, entendeu o seguinte:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TCDF. OBRAS NA ORLA DO LAGO PARANOÁ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATÉRIA AMBIENTAL-URBANÍSTICA. IBRAM/DF. LICENCIAMENTO. DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. IMPOSIÇÃO DE PARÂMETROS DE ATUAÇÃO E DIVERSAS OBRIGAÇÕES AO DISTRITO FEDERAL. POLÍTICA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. No extenso rol de competências atribuídas à Corte de Contas, não consta a análise de questões técnicas puramente ambientais ou urbanísticas, como ocorreu no caso em exame.

2. A decisão impugnada exorbita o âmbito de competência da Corte Distrital de Contas e desconsidera o comando judicial contido na ação civil pública, embaraçando o cumprimento, pelo Distrito Federal, de determinações judiciais relativas às políticas públicas de ocupação da Orla do Lago Paranoá.

3. O Tribunal de Contas do Distrito Federal não detém competência técnica para questionar as licenças ou dispensa de licenças

ambientais emitidas pelos órgãos ambientais competentes.

4. Ao impor parâmetros de atuação e diversas obrigações ao Distrito Federal, a Corte Distrital de Contas transborda seu campo de atuação e adentra em política pública relativa à ocupação de áreas de preservação ambiental na Orla do Lago Paranoá, a qual foi determinada por ordem judicial.

5. Dos diversos documentos juntados aos autos, observa-se que as obras realizadas pelo Governo do Distrito Federal na Orla do Lago Paranoá foram precedidas de estudos pelo órgão ambiental dotado de competência técnica para tanto e estão sendo objeto de diversas decisões judiciais.

**6. Ordem concedida para cassar a decisão TCDF n. 5450/2018 e a respectiva ordem de cumprimento dada pela Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal. (Grifo nosso)**

Ante a cassação da Decisão nº 5450/2018 do TCDF, vieram os autos a esta Pasta para ciência da perda do objeto do Processo nº 12.798/2016-e conforme declarado na Decisão nº 577/2023, daquela Corte.

Feitas essas considerações, encaminho os presentes autos ao Gabinete desta Secretaria de Estado para ciência com nossa sugestão de envio às áreas técnicas cujas atribuições estejam relacionadas com a matéria para conhecimento do teor da decisão e eventuais providências, sem prejuízo de consulta específica em caso de dúvida fundada.

Cumpre observar que na mencionada manifestação restou destacada *"a sugestão de envio às áreas técnicas cujas atribuições estejam relacionadas com a matéria para conhecimento do teor da decisão e eventuais providências, sem prejuízo de consulta específica em caso de dúvida fundada"*.

Desta forma, considerando a relação entre os objetos dos autos, recomenda-se que os processos sejam relacionados e considerados em conjunto em caso de eventuais providências.

**Samuel Araújo Dias dos Santos**

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL ARAUJO DIAS DOS SANTOS - Matr. 274256-X, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 09/03/2023, às 14:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= 107773710 código CRC= D4048D1E.

Edifício Number One SCN Q 1 - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70711-900 - DF

3214-4105

---

00600-00002250/2023-19

Doc. SEI/GDF 107773710